

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: PERFILCOMP E CBA INFORMATICA

EMENTA: SISTEMA BIOS COMPATIVEL COM O EQUIPAMENTO OFERTADO. AUSENCIA DE PREJUIZO A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que a empresa PERFILCOMP apresentou recurso no **Processo Licitatório nº 0085/2017, pregão RP nº 0051/2017**, em face da empresa CBA INFORMATICA, alegando que a empresa, tida como vencedora do certame, não preencheria os requisitos da proposta, em especial a configuração da BIOS, constante do anexo II da presente licitação, cujo objeto editalício é o registro de preço para futuras aquisições de microcomputadores.

A CBA INFORMATICA por sua vez alega que o produto ofertado é o de ultima geração e possui a versão mais atual disponibilizada pelo fabricante LENOVO, cuja marca foi apresentada - modelos Think Centre M900 e M700

Os autos vieram para parecer.

É o relatório.

PARECER

Por se tratar de um requisito técnico essa Assessoria embasa o opinativo no relato fornecido pelo Técnico de Informática Anderson Orso, cujo e-mail segue anexo.



A recorrente alega que a recorrida quando na apresentação dos equipamentos para o registro não atenderia o disposto no anexo II, em especial no que se refere a BIOS do microcomputador.

A recorrida por sua vez alega que o equipamento ofertado é o de última geração.

De fato em consulta ao sitio eletrônico da LENOVO <http://shop.lenovo.com/br/pt/desktops/thinkcentre/m-series-sff/m900-sff/> e <http://www3.lenovo.com/us/en/desktops-and-all-in-ones/thinkcentre/m-series-towers/ThinkCentre-M710-Tower/p/11TC1MD710T>, foi constatado que os produtos questionados são de ultima geração, conforme menciona o TI dessa municipalidade.

Nesse sentido transcrevo o relato do TI – Anderson:

“Pode afirmar que a versão da BIOS sendo totalmente compatível com os recursos do equipamento, por mais que não seja de última versão (utilizada em produtos de último lançamento da marca), **não acarretará de forma alguma em prejuízo para o cliente ou usuário que irá fazer uso do computador**. Esta é uma característica mais relevante para a engenharia de hardware do fabricante (análise e escolha de versão) do que para o usuário que pode identificar facilmente diferenças em outros recursos (memória, processador, unidade óptica, monitor, desempenho, sistema operacional, entre outros) **e não na BIOS**”. (grifei)

O Tribunal de Contas da União por sua vez diz que a exigência da BIOS não podem estar vinculada a marca, segue:

As exigências de que a Bios e dispositivos periféricos sejam do mesmo fabricante de computador a ser adquirido e de que o fabricante do equipamento esteja registrado no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal. Acórdão 213/2013-Plenário, TCU 043.053/2012-2, relator Ministro José Jorge, 20.2.2013.

Ademais, o Anexo II do presente edital sublinha que a BIOS deve ser entregue na versão mais atual disponibilizada pelo fabricante, ou seja, do entendimento do TI, este constatou que a BIOS em nada interfere no equipamento, pois foi constatado como de última geração, ou seja, compatível com aquilo que busca a Administração municipal, por preço menor ofertado, atendendo ao interesse público e da economia ao erário.

Nesse sentido, na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, a Administração Pública descreve o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e disposto no art. 3º da lei 8.666/93, a lei de licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em tela, a exigência imotivada realizada pela Administração Pública, requerendo a apresentação da BIOS, vai contra o entendimento do TCU, conforme acima já discorrido.



Os princípios da isonomia e da competitividade na licitação têm por escopo possibilitar o maior número possível de participantes, para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, encontramos na jurisprudência:¹

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital **não causou nenhum prejuízo para a administração**, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - **O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes**, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. **Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.** Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A Lei nº. 8.666/93 estabelece que toda licitação deve resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, **a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.**

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular,** oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Sabe-se que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

¹ TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42



Desse modo, resta patente que acolher o recurso apresentado afrontaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade do certame.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando os princípios da isonomia, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando a inexistência de prejuízo, o PARECER é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa PERFILCOMP LTDA.



Xanxerê/SC, 20 de julho de 2017.

Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa PERFILCOMP LTDA, no Processo Licitatório nº 0085/2017, Pregão RP nº 0051/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 20 de julho de 2017.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal